

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.509 - PR (2017/0265290-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por [REDACTED] contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1.677.837-9).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.503/1997 (praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, com causa de aumento de pena por estar conduzindo veículo de transporte de passageiros no exercício de sua profissão).

Objetivando a anulação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação suficiente, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO - ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 231/240), no qual o recorrente reitera os argumentos expedidos na impetração anterior.

Requer o reconhecimento da inépcia da denúncia em decorrência de falta de justa causa, com a consequente suspensão do trâmite da Ação Penal n. 0000054-52.2015.8.16.0055, em andamento perante a Vara Criminal da Comarca

Superior Tribunal de Justiça

de Cambará/PR.

Busca, portanto, a declaração de nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, visto que despida de fundamentação suficiente, em nítida violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 261/263.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 335):

R. [REDACTED] HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 9.503/97).

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU A RESPOSTA A ACUSAÇÃO.

AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MAIOR FUNDAMENTAÇÃO. TESES DEFENSIVAS RELACIONADAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relato dos fatos.

Como se vê do relatório, sustenta o recorrente nulidade da decisão que apreciou as matérias apresentadas pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Sublinha, a propósito, a ausência de manifestação suficiente acerca do conteúdo da resposta apresentada, destacando que o Magistrado apenas apreciou de modo genérico e padronizado as alegações formuladas pela defesa.

Foram estas as justificativas apresentadas para afastar os argumentos ventilados na resposta à acusação (e-STJ fl. 28):

Analisando os autos e a imputação lançada em desfavor do(a) acusado(a), observo que a denúncia cumpriu os requisitos estampados pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

As imputações acusatórias não merecem ser rejeitadas de plano, haja vista que não estão presentes as situações previstas pelo artigo

Superior Tribunal de Justiça

395, do Código de Processo Penal.

Observo ainda, que nas matérias arguidas em sede de Defesa Preliminar não se demonstraram adequadamente as causas de absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a dilação probatória.

A denúncia já foi recebida.

O feito demanda a realização de instrução processual. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Nesse contexto, rememoro que a resposta à acusação, introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, constitui a primeira manifestação da defesa [REDACTED] pela autoridade judiciária.

Nessa oportunidade será possível ao acusado suscitar preliminares e apontar tudo o que interessa à sua pretensão, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas que pretende ouvir por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento.

Dentro desse cenário, as jurisprudências desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação de que a decisão que analisa as teses expostas na peça defensiva em desfile possui natureza interlocutória, dispensando fundamentação complexa e exauriente, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro do mérito da causa.

Entretanto, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Na análise da resposta à acusação, deverá "*ao menos aludir o julgador àquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória*" (RHC n. 46.127/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE . RECURSO PROVIDO.

- Embora não se exija uma fundamentação exaustiva no

recebimento da resposta à acusação (art. 397 do Código de Processo Penal - CPP), ou seja, a incursão aprofundada em questões atinentes ao julgamento definitivo do mérito da ação penal, é necessário que o ato seja minimamente motivado de forma que possibilite ao acusado tomar conhecimento dos elementos que levaram o magistrado a decidir pelo prosseguimento do feito, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi atendido no caso concreto, tendo em vista a fundamentação genérica e superficial apresentada .

- Recurso provido para anular a decisão de primeiro grau que confirmou o recebimento da denúncia, devendo a Magistrada apreciar, de forma fundamentada, a matéria preliminar suscitada pela defesa na resposta à acusação, nos termos do voto. (RHC 61.887/08, DJe 19/04/2016, grifei)
[REDACTED] ANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-B E 241-D DO ECA. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES .

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal.

2. A alteração do Código de Processo Penal feita pela Lei n. 11.719/2008 deu à defesa prévia um caráter mais robusto, pois agora o defensor poderá, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. Não se pode exigir, na análise da resposta à acusação, uma cognição plena da matéria elencada pela defesa, pois uma decisão de mérito só será possível após a regular instrução do processo. Contudo, em contraponto, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação .

4. No caso dos autos, a magistrada proferiu decisão padrão e genérica, fazendo menção tão somente ao fato de que as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal não se encontravam presentes, designado data para a audiência de instrução .

5. Recurso em habeas corpus provido a fim de anular a Ação Penal

n. 0041050-89.2013.8.26.0506 a partir da decisão que analisou a resposta à acusação, para que o magistrado de piso a aprecie de forma fundamentada, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. (RHC 59.730/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 25/02/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS. QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos alinhar o julgamento quanto ao mérito realizado na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.

2. **Hipótese em que o magistrado a quo, após a defesa preliminar, limitou-se a afirmar que as matérias alegadas seriam "defesa de mérito" e a designar audiência. Não fez qualquer menção acerca das teses elencadas no cerne da peça processual, que seriam relevantes, inclusive pela alegação de absoluta falta de prova da materialidade do crime ambiental, decorrente do laudo pericial inconclusivo.**

3. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar. (RHC 46.127/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. **A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se**

definida como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo. (HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012, grifei)

No caso, conforme se observa do trecho acima transcrito, o Magistrado limitou-se a negar a pretensão do recorrente, **de forma genérica – e em decisão padronizada, inclusive com a utilização de parênteses no decisum –**, ao fundamento de que *"as imputações acusatórias não merecem ser rejeitadas de plano"*, e de que seria *"imprescindível a dilação probatória"*, determinando *incontinenti* a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sem a mínima manifestação acerca das teses

Superior Tribunal de Justiça


defensivas.

Diante dessas considerações, o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para anular a Ação Penal n. 0000054-52.2015.8.16.0055 a partir da decisão que apreciou a resposta à acusação, para que o Juízo de origem a aprecie de forma fundamentada, nos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2018.


Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

